

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributário 2º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 140 /2021

8º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19/08/2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/996/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.25594

RECORRENTE: ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE UTILID. DO LAR LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

> EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTÁBIL. 1. Constatou-se nos períodos de 2012 a 2015, Omissão de Saídas de mercadorias, no valor de R\$ 561.815,59. 2. Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Afastadas as prelimináres de nulidade e o pedido de perícia. 5. Auto de infração julgado procedente, confirmando a decisão de 1ª Instância. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Consellario Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual em sessão, pelo representante 2 da Tributária, adotado Procuradoria Geral do Estado.

> Palavra Chave: Omissão de Receita. Levantamento financeiro fiscal contábil.
>
> VENTRE DE LEVANTAMENTO PROPERTO DE LEVANTAMENTO DE

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A PARTIR DO LEVANTAMENTO DE APURAÇÃO UNITÁRIA DE ESTOQUE DE MERCADORIAS NOS PERÍODOS FISCALIZADOS DE 2012 A 2015 ATRAVÉS DOS SOFTWARES ANÁLISE FISCAL E EXCEL, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 561.816,59. MAIS DETAL SES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS."

Processo nº 1/996/2017

AI nº 1/201625594

Sujeito Passivo: Eletrociclo Morais Comércio de Utilidades do Lar Ltda.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, fls. 03 a 06, o Agente autuante detalha a realização da ação fiscal.

O contribuinte interpõe tempestivamente impugnação – fls. 43 a 54 dos autos.

O julgador monocrático decide pela PROCEDÊNCIA da autuação - fls. 57 a 76, conforme ementa:

"EMENTA: MULTA - Auto de Infração. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEITO/FISCAL/CONTÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração ao art. 27 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "B", item 1 c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 82 a 110, com os seguintes argumentos:

Que o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa e contraditório do contribuinte, haja vista a imperfeita descrição da conduta infracional cometida.

Solicita a análise e julgamento da presente autuação com o auto de infração 2016.25527, visando o desvelamento da verdade material dos fatos e pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Afirma que existem 105 notas fiscais de saídas não lançadas no SPED, que foram objets de lavratura do citado auto de infração (2016.25527), que não teriam sido consideradas por ocasião do levantamento de estoques.

Questiona também o fato do levantamento de estoque ter sido feito com base nas informações da redução Z, sendo esta inapropriada por não detalhar os produtos comercializados, servando apenas como totalizador das vendas diárias.

Processo nº 1/996/2017

AI nº 1/201625594

Sujeito Passivo: Eletrociclo Morais Comércio de Utilidades do Lar Ltda.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

Requer a realização de perícia para comprovar o alegado, e ao final a Nulidade do auto de infração por cerceamento do direto a defesa e ao contraditório e também pela falta de comprometimento com a busca da verdade material.

Por fim, caso os pedidos não sejam acolhidos, roga pela total improcedência do presente processo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 176 a 181, em seu Parecer nº 85/2020, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de omissão de receitas identificada através de levantamento de estoque de mercadorias, realizado através dos softwares: Análise Fiscal e Exgel.

Segundo o relato do auto de infração, foi constatada a omissão de saídas de mercadorias, nos exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R\$ 561.816,59, tendo o acusado infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, Inciso III, alínea "b" dæLei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, cominando na cobrança de ICMS no valor R\$ 36.069,21 e multa no valor de R\$ 98.616,02.

O julgador singular se posiciona pela procedência da autuação, e o contribuinte, inconformado, apresenta recurso ordinário, no qual ratifica os questionamentos apresentados na impugnação

Entretanto, da análise dos autos, concluímos que os argumentos trazidos ao processo Pela Recorrente, não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

Com relação a preliminar de nulidade argüida por prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, haja vista a imperfeita descrição da conduta infracional cometida, deseaco primeiramente, que o relato do Auto de Infração e as Informações Complementares, são bastantes claras, não restando dúvidas quanto à infração constatada.

O direito ao contraditório e a ampla defesa lhe foi assegurado, não só após a constituição do crédito tributário, mas também no decorrer de toda ação fiscal, onde pudemos verificar, que o

Processo nº 1/996/2017

AI nº 1/201625594

Sujeito Passivo: Eletrociclo Morais Comércio de Utilidades do Lar Ltda.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

contribuinte fora intimado para tomar conhecimento e se manifestar sobre o levantamento fiscal, conforme Termo de Intimação nº 2016.17787 (fl.4), tendo solicitado retificação de estoques cuja movimentação, em alguns períodos, encontravam-se zerados e outros com movimentação incompleta, o que foi acatado pela autoridade autuante.

Quanto a alegação de que 105 notas fiscais de saídas não lançadas no SPED, e que foram objeto do Auto de Infração de nº 2016.25527, não foram consideradas por ocasião do levantamento de estoques, foi constatado, através de uma verificação por amostragem, (comparando a relação dos documentos emitidos e não lançados fls.114 e 115, com os relatórios de operações por produto fls. 20 a 27) que os citados documentos foram sim considerados no levantamento efetuado pelo auditor fiscal. Ademais, a sistemática do levantamento fiscal não se limita a notas fiscais lançadas, mas à totalidade das notas fiscais emitidas e recebidas, considerando o XML das notas fiscais.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o levantamento de estoque foi feito somente com base nas informações da redução Z, sendo esta inapropriada por não detalhar os produtos comercializados. Também esta alegação não merece amparo, tendo em vista que a Escrituração Fiscal Digital - EFD, da Redução Z, contém o detalhamento de tens comercializados no dia, com código de produto, descrição, valor unitário, valor total, base de cálculo e ICMS.

Concluímos, portanto, inexistir nos autos, qualquer fato que pudesse acarretar cerceamento do direito de defesa e do contraditório e nem falta de comprometimento com a busca da verdade material.

Quanto ao pedido de perícia para atestar a fragilidade do totalizador, deve ser denegado, por as provas colecionadas ao processo já são suficientes ao convencimento, portanto indefiro o pedido de realização de perícia, com base no art. 97, incisos II e III, da Lei nº 15.614/14.

Quanto à análise de mérito, restou claro que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não trouxe aos autos argumentos un que a recorrente não actual de la constante de la constan pudessem desconstituir a auditoria fiscal realizada, ficando comprovado o efetivo cometimento da infração denunciada na inicial, conforme provas constantes dos autos. oor UBIRA

Clara está a violação ao disposto no artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 a seguir:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão conform∉ as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A;

Processo nº 1/996/2017

AI nº 1/201625594

Sujeito Passivo: Eletrociclo Morais Comércio de Utilidades do Lar Ltda.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário 2º Câmara de Julgamento

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal(ECF);

O contribuinte fica, portanto, sujeito à penalidade inserta no art. 123, III, "b", item 1, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
2012	R\$ 189,38	R\$ 449,04	R\$ 638,42
2013	R\$ 1.574,43	R\$ 3.516,78	R\$ 5.091,21
2014	R\$ 8.298,28	R\$ 44.663,40	R\$ 52.961,68
2015	R\$ 26.007,12	R\$ 49.986,80	R\$ 75.993,92
TOTAL	R\$ 36.069,21	R\$ 98.616,02	R\$ 134.685,23

Coassinado digitalmente por UBIRATA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada** pela parte, sob a alegação de que 105 notas fiscais de saídas não lançadas no SPED, e que foram objeto do Auto de Infração de nº 2016.25527, não foram consideradas por ocasião do levantamento de estoques – **Afastada, por** unanimidade de votos, tendo em vista que, foi verificado pelo Relator, que as referidas notas fiscais já foram consideradas no levantamento fiscal. Ademais, a sistemática do levantamento fiscal não se limita a notas fiscais lançadas, mas à totalidade das notas fiscais emitidas e recebidas, considerando o XML das notas fiscais. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o levantamento de estoque foi feito somente com baseanas informações da redução Z, sendo esta inapropriada por não detalhar os proditos comercializados – **Afastada, por unanimidade de votos**, tendo em vista que na EFD a Redução Z contém o detalhamento de itens comercializados no dia, com código de produto, descrição, valor unitário, valor total, base de cálculo e ICMS. 3. Quanto ao pedido de realização de perícia para atestar a fragilidade do totalizador, conforme quesitos constantes à fl. 98 dos auxos – **Afastado por unanimidade de votos**, com base no art. 97, incisos II e III, da Lei nº 15.614/1**4. 4.** No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, 37/08/2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL HENRIQUE JOSE LEAL BERGES ATT-186233307368 Dealors 2020-11-30 2141:17-0370°

Henrique José Leal Jereissati Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO SILVA:29355966334

JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Dados: 2021.06.09 08:28:54 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Processo nº 1/996/2017

AI nº 1/201625594

Sujeito Passivo: Eletrociclo Morais Comércio de Utilidades do Lar Ltda.